



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 162892019 – Vol. 1 a 9

ASSUNTO: Licitação – Serviço de Videomonitoramento

INTERESSADO: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

RECORRENTE: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

RECORRIDA: FONMART TECNOLOGIA LTDA.

PARECER

À SAF,

Senhora Diretora,

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ 58.619.404/0008-14, contra a decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame a recorrida FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 31.907.728/0001-25.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. Às fls. 1.817/1.818, constam as razões do recurso interposto pela recorrente, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Que a proposta da recorrida não atende a diversas exigências descritas no ANEXO II do Termo de referência do Edital e que durante a realização da prova de conceito, verificou-se a ocorrência de irregularidades, a seguir apontadas;
- b) Que, muito embora a recorrida tenha apresentado uma carta da fabricante Bosch afirmando que a nomenclatura IVA e EVA seriam referência a duas “linhas de produtos” e não a tecnologias diferentes, essas tecnologias são diferentes e, além disso, possuem custos diferentes, razão pela qual a classificação da recorrida fere o princípio da isonomia, pois apresentou um produto que não atende ao edital, tendo auferido vantagem indevida em relação ao preço durante a fase de lances;
- c) Que o edital foi claro em exigir que as câmeras deveriam possuir a tecnologia Análise de Vídeo Inteligente, que é superior à tecnologia EVA;
- d) Que há contradição entre as afirmações descritas na carta emitida pela fabricante Bosch com aquelas disponíveis na página da internet;
- e) Que a recorrida descumpriu o item 10.1.14 do Edital, pois apresentou documentos que não comprovam as capacidades de processamento, memória, espaço de armazenamento e conectividade mínimos necessários para o cenário apresentado por este Órgão Ministerial, apresentando um *link* que não comprova qual é o requisito



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

mínimo da solução de armazenamento;

- f) Que a recorrida não atendeu aos subitens 17.5 e 17.7 do termo de referência, pois não há informações sobre a quantidade e capacidade dos HD's exigidas e não há comprovação de que o servidor ofertado já vem com 4 (quatro) interfaces de rede, como exigido nesses subitens;
- g) Que a recorrida não atendeu aos subitens 35.1 e 35.3 do termo de referência, pois ofertou um equipamento do tipo "*Micro Form Factor Desktop (MFF)*" ao contrário do exigido no edital, a saber, "*Small Form Factor (SFF)*". Afirma que o tipo exigido pelo edital é superior ao ofertado pela recorrida no que se refere às possibilidades de expansão, pois uma máquina desse tipo permite um upgrade de recursos e placas adicionais devido ao seu maior tamanho interno;
- h) Que o produto ofertado pela recorrida solicitado no item 37 – "Monitor com tela 34 polegadas", porque o catálogo do fabricante informa que a garantia é de 1 (um) ano;
- i) Que o produto ofertado para o item 39, não atende ao disposto no Edital pelo mesmo motivo apontado na alínea acima;

Em relação à prova de conceito, prevista no item 9 (nove) do Edital;

- j) Que a recorrida apresentou equipamentos diferentes dos descritos na sua proposta, a saber, na prova de conceito apresentou um cartão de memória da marca SONY, entretanto, na proposta apresenta o cartão da marca SANDISK SDSQUNC-032G-AN6IA;
- k) Que, durante a prova de conceito, a recorrida apresentou um único modelo de câmera, ao contrário do que prevê o Edital, que nos subitens 9.3 e 9.4.1 se referem ao termo "as amostras", indicando, assim, que todos os 6 tipos de câmeras IP's exigidas, deveriam ser testadas na referida prova.

3. Ao final, requer seja o presente recurso julgado procedente, para que a licitante FONMART seja desclassificada do certame.

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4. Às fls. 1.819/1.820, constam as contrarrazões da licitante FONMART TECNOLOGIA LTDA alegando:

- a) Que o edital exige que os equipamentos possuam capacidade embarcada de análise inteligente de vídeo, fato que foi plenamente suprido pela linha de produtos "EVA Bosch", demonstrado e comprovado durante a prova de conceito, na presença de representantes da recorrente.
- b) Destaca que não pode haver direcionamento a uma linha específica de produtos/fabricante, como sugere a recorrente, razão pela qual, ofertou câmeras com as características exigidas no termo de referência, anexo I do edital, em estrito



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

c) Que a recorrida cumpriu o item 10.1.4 do edital, pois:

Foram integralmente apresentados os apontamentos exigidos na planilha do “ANEXO II – Conformidade da Proposta em Relação ao Termo de Referência”, onde em seu item 19 são apresentadas as páginas contendo cada uma das comprovações exigidas neste ANEXO. Os catálogos técnicos apresentados no conjunto de documentos submetidos detalham clock, cache e geração de processador, quantidade de memória, bem como a quantidade de slots de expansão e frequência de memória RAM, quantidade de discos de armazenamento, detalhes de interface de controladora de disco, conectividade, além de demais detalhamentos do hardware proposto como dimensões, tipo de gabinete, quantidade de portas USB e padrões de alimentação. Adicionalmente, o link fornecido no Item 4, página 39 da Proposta Comercial enviada pela FONMART permite a geração do MESMO cálculo apresentado, comprovando não só o atendimento à gravação pelo tempo definido, como comprova que a capacidade necessária a tal armazenamento, devido à qualidade superior de compressão da Solução ofertada, é inferior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total disponível pelos equipamentos de armazenamento previstos no processo, o que implica em dizer que, caso seja mantido o tempo de retenção exigido na comprovação, o órgão terá um economia na implantação dada a menor necessidade de unidades de storage.

d) Que a recorrida cumpriu o subitem 17.5 do termo de referência, pois a informação solicitada encontra-se no item 17.5, página 30 (trinta) da Proposta Comercial, na coluna “CARACTERÍSTICA OFERTADA”. Quanto à alegação de descumprimento do subitem 17.7, alega, a recorrida, que a recorrente se equivocou quanto à exigência, que na verdade encontra-se no item 17.8. A informação solicitada encontra-se no item 17.8, página 30 da Proposta Comercial na coluna “CARACTERÍSTICA OFERTADA”.

e) Que, ao contrário do que alega a recorrente, o equipamento ofertado pela recorrida atende ao disposto nos subitens 35.1 e 35.3, pois todo o conjunto de especificações técnicas previsto no termo de referência fazem alusão a padrões mínimos exigidos e, nesse sentido, o modelo ofertado é superior à exigência. O modelo OPTILEX 3060 MFF atende e supera todas as características exigidas, inclusive no que diz respeito a processamento, possuindo suporte à família Core i5-8000 Series, superior à família i5-6000 series, sendo superior em cache e frequência.

f) Que a recorrida cumpre ao disposto nos itens 25 e 26 do termo de referência, pois, em sua proposta, informa que a garantia dos equipamentos é de 36(trinta e seis) meses, conforme item 11(onze), página 66 da Proposta Comercial;

g) Em relação à prova de conceito, sustenta que:

No que tange à PoC (Prova de Conceito), a RECORRENTE “alega” que o cartão de memória instalado no ambiente de teste era da marca SONY, e não da marca SANDISK, destacando que este fato foi “desconsiderado pelos presentes”. A observação levantada, bem como todas os outros questionamentos, foram prontamente acolhidos, tendo sido, inclusive, registrado em ata, como a própria RECORRENTE reconhece. O cartão de memória, item não especificado como



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comprobatório para a prova de conceito, não tem absolutamente nenhuma relação com os testes estabelecidos pela PoC, que tratavam da comunicação via OPC entre o VMS ofertado e o BIS 4.4 existente no ambiente do cliente e a integração dos analíticos de vídeo inteligente embarcados na própria câmera com o Sistema de Gerência de Vídeo (VMS) ofertado, analíticos estes que se provaram totalmente funcionais, precisos e aderentes ao Edital, como pôde comprovar o representante da RECORRENTE que, ao constatar o pleno atendimento, não teve outro ponto a fazer constar em ATA além do apontamento de um item secundário cuja “marca”, a despeito das características do componente utilizado na ocasião do texto, não era aquela esperada.

Finalmente, a RECORRENTE faz uma livre interpretação e, conseqüente “complementação de texto” em sua peça, afirmando a necessidade de apresentação de todos os tipos de câmeras IP para o teste de conceito.

Nesse sentido, citamos o item 9.10.2 do instrumento convocatório, in verbis:

9.10.2 “Câmera IP – A LICITANTE deverá comprovar a integração dos analíticos de vídeo inteligente embarcados na própria câmera com o Sistema de Gerência de Vídeo (VMS) ofertado. Deverão ser testados os recursos de Detecção de objetos deixados, Detecção de objetos retirados, Detecção de objetos entrando ou saindo de uma área determinada, Contagem de objetos ou pessoas e Detecção de cruzamento de linha.” Grifo nosso.

Trata-se, portanto, de avaliação do item câmera e do item VMS, onde os analíticos são exatamente os mesmos em todos os modelos de câmeras e, portanto, sendo a sua validação plenamente conforme à exigência sendo feita com um equipamento de mesmo modelo daqueles previstos em Edital. Novamente, aqui ressaltamos que foi inquestionável o pleno atendimento às exigências do edital, em duas baterias de testes realizados pelo Órgão e, posteriormente, acompanhado pela RECORRENTE. Finalmente, a RECORRENTE tenta suscitar inconformidades com base em argumentações tortuosas e sem embasamento técnico, invertendo e subvertendo conceitos e interpretações no intuito de invalidar proposta plenamente aderente ao instrumento convocatório e cujo valor global implica em economia de mais de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) ao erário. Resta claro o estrito vínculo ao instrumento convocatório e, cabe ainda lembrar, que todo e qualquer fornecimento passa por processo obrigatório de “recebimento provisório”, onde todos os detalhes da solução ofertada são novamente validados antes de, posteriormente, serem aceitos definitivamente.

Com isso, note-se que o presente recurso não possui qualquer fundamento técnico capaz de ensejar reforma a decisão de aprovação da solução ofertada pela empresa FONMART TECNOLOGIA, de outro modo, verifica-se que a intenção da RECORRENTE tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que tão somente demonstram a irresignação desta com o êxito da Recorrida.

5. Ao final, solicita:

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja indeferido, em sua íntegra, o recurso proposto pela recorrente, posto que totalmente desprovido de embasamento técnico ou jurídico, devendo ser mantida a CORRETA DECISÃO de aprovação da Solução ofertada pela FONMART TECNOLOGIA.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. À fls. 1.826/1.829, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação assim responde às alegações da recorrente:

II.I - DA AUSÊNCIA DO RECURSO IVA PRESENTE NAS CÂMERAS OFERTADAS PELA RECORRIDA. A recorrente argumenta que as tecnologias IVA e EVA são diferentes e possuem custos diferentes, razão pela qual a classificação da recorrida fere o princípio da isonomia, pois concorreu com equipamento que não atende ao Edital, tendo auferido vantagem indevida em relação ao preço durante a fase de lances. A recorrente argumenta também que o Edital foi claro



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

em exigir que as câmeras deveriam possuir a tecnologia Análise de Vídeo Inteligente (Intelligent Video Analytics - IVA), que seria superior à tecnologia EVA. CMTI: O TERMO DE REFERÊNCIA exige características e especificações abertas e objetivas, plenamente atendidas por outros fabricantes, ressaltando-se que, durante a fase de questionamentos e impugnações do processo, foram realizadas várias adequações naquelas especificações, flexibilizando e potencializando a concorrência entre os fornecedores da solução de câmeras.

A CMTI deferiu o pedido de validação de classificação da proposta da recorrida FONMART TECNOLOGIA LTDA., considerando que as características e requisitos técnicos exigidos no TERMO DE REFERÊNCIA foram plenamente atendidos pela linha de produtos ofertados pela licitante recorrida, tanto com base na documentação apresentada como por meio da Prova de Conceito, a qual foi assistida presencialmente pelo representante da recorrente, Sr. Rodrigo Chaves da Silva, tendo inclusive solicitado comprovações durante a etapa, conforme registrado às fls. 1810/1810v.

Quanto à alegação da diferença entre IVA e EVA, a recorrida comprovou em suas contrarrazões e documentações apresentadas, e mais recentemente na fase da Prova de Conceito, que os produtos ofertados para o certame, oriundos da linha EVA, atendem, objetivamente, a todos os requisitos exigidos no TERMO DE REFERÊNCIA, não cabendo aplicar os produtos da IVA, que são destinados a ambientes de missão crítica e condições climáticas extremas, o que, não o caso dos ambientes da CONTRATANTE. O Edital exige especificações técnicas mínimas, e isso foi atendido com os produtos da linha EVA ofertados pela recorrida.

A exigência do Edital é que as câmeras deveriam possuir RECURSOS de IVA, sigla de Análise de Vídeo Inteligente em inglês, isto é, capacidade que câmeras de vídeo modernas possuem de identificar e reportar atividades de forma autônoma, registrando, por exemplo, a contagem de pessoas e de veículos, rastreando movimentos como violação de perímetro e direção contrária, detectando objetos esquecidos, classificar e registrar itens removidos, além de outras atividades suspeitas. Em momento algum é exigida a TECNOLOGIA IVA (Intelligent Video Analytics) do fabricante Bosch. Por outro lado, cabe ressaltar, mais uma vez, que a recorrida já comprovou nos autos do processo, que IVA e EVA não são TECNOLOGIAS, e sim, linhas de produtos do fabricante Bosch, assim como as linhas SmartIP e EasyIP da Hikvision, outro fabricante de solução de câmeras.

II.II - DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 10.1.14 DO EDITAL. A recorrente argumenta que falta a comprovação do cálculo oficial do fabricante.

CMTI: Conforme proposta comercial apresentada, a recorrida comprovou os requisitos técnicos exigidos para o atendimento do Item 19 - Solução de Armazenamento Otimizado de Vídeo em Rede TCP/IP. O cálculo exigido no subitem 10.1.14 do TERMO DE REFERÊNCIA, é para comprovar que a capacidade de armazenamento e largura de banda da solução ofertada atenderá o quantitativos de câmeras contempladas na planilha de fornecimento, o que esta CMTI considera plenamente atendido.

Conforme observado na página 39 da proposta comercial, a recorrida informa a URL da ferramenta de cálculo do fabricante, disponível por meio do link <https://www.boschsecurity.com/storagecalculator/storage-calculator.html>. Acessando o referido link, foi possível comprovar o cálculo apresentado pela licitante.

Esta CMTI não vê motivos para desclassificar a recorrida simplesmente porque a metodologia do fabricante Bosch não leva em consideração, em primeiro plano, para o cálculo oficial da capacidade de armazenamento e largura de banda da solução do item 19, o processamento e memória do servidor de armazenamento. Por outro lado, a recorrida apresentou declaração do fabricante Bosch, garantindo que a solução ofertada é homologada para os sistemas de VMS e VRM ofertados.

II.III - A recorrente argumenta que a recorrida não atendeu aos subitens 17.5 e 17.7 do item 17 do Anexo II do TERMO DE REFERÊNCIA.

CMTI: Conforme proposta comercial apresentada, a recorrida informa que o subitem 17.5 será "Fornecido com 02 (dois) HDs de 4 TB cada, interfaces SAS Hot Plug". Quanto ao subitem 17.7, houve um equívoco da recorrente; o correto seria 17.8. A respeito desse subitem, a documentação da recorrida informa que será "Fornecido com 04 (quatro) interfaces de rede local, padrão RJ45, Gigabit Ethernet. O catálogo oficial do fabricante informa que existem opções de conectividade "2 x 1GE LOM + (optional) LOM Riser 2 x 1GE" que atendem aos requisitos da solução, lembrando que todas as informações constantes da proposta técnica da licitante classificada serão auditadas pela Equipe de Recebimento quando da entrega dos itens do objeto contratado.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

II.IV - A recorrente argumenta que a recorrida não atendeu aos subitens 35.1 e 35.3 do item 35 do Anexo II do TERMO DE REFERÊNCIA.

CMTI: O Edital exige as especificações técnicas mínimas para o atendimento dos itens do objeto contratado. A solução ofertada pela recorrida atende todos os requisitos solicitados, chegando a possuir características superiores àquelas exigidas, destacando-se a família do processador ofertado, que é mais recente comparado ao especificado no Anexo II. Além disso, o modelo ofertado é do mesmo fabricante do suporte desktop e dos monitores de 24 polegadas ofertados pela recorrida, o que garante total compatibilidade entre os itens. As dimensões físicas do modelo ofertado, inferiores comparado ao especificado, tornam a solução mais funcional para o ambiente de aplicação.

II.V - A recorrente argumenta que a garantia ofertada para item 37 - Monitor com tela LED de 34 polegadas não atende ao subitem 37.7 do Anexo II do TERMO DE REFERÊNCIA.

CMTI: Conforme proposta comercial apresentada, a recorrida informa que o referido item será fornecido com "Garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses", o que atende ao requisito do Edital. A garantia técnica é um item declarativo, que será fiscalizada durante o prazo exigido no Edital e seus anexos.

II.VI - A recorrente argumenta que a garantia ofertada para item 39 - Monitor com tela LED de 29 polegadas não atende ao subitem 39.7 do Anexo II do TERMO DE REFERÊNCIA.

CMTI: Conforme proposta comercial apresentada, a recorrida informa que o referido item será fornecido com "Garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses", o que atende ao requisito do Edital. A garantia técnica é um item declarativo, que será fiscalizada durante o prazo exigido no Edital e seus anexos.

II.VII - DA POC. a) A recorrente argumenta que durante a Prova de Conceito foram apresentados equipamentos diferentes dos descritos na proposta e b) A recorrente argumenta que durante a Prova de Conceito foi apresentado um único modelo de câmera.

CMTI: Esse argumento é IRRELEVANTE, considerando que:

a) O cartão de memória não fazia parte do escopo dos testes da etapa da Prova de Conceito, assim como os acessórios que deverão acompanhar as unidades que serão adquiridas após a contratação. O objetivo da Prova de Conceito é comprovar a integração do VMS com o BIS (existente na CONTRATANTE) e também a integração dos recursos de análise de vídeo inteligente com o VMS ofertado e com o BIS, o que foi plenamente comprovado, conforme consta dos autos do processo.

b) Conforme documentação técnica apresentada pela recorrida, na fase de avaliação da proposta técnica, foi observado que todos os modelos de câmeras ofertados possuem os mesmos analíticos requisitados. As amostras de que trata o subitem 11.10 do TERMO DE REFERÊNCIA referem-se ao sistema VMS (subitem 11.10.1) e à Solução de Câmera IP genericamente (subitem 11.10.2) visando comprovar a integração do VMS com o BIS (existente na CONTRATANTE) e também a integração dos recursos de análise de vídeo inteligente com o VMS ofertado e com o BIS, o que foi plenamente comprovado, conforme consta dos autos do processo. Na reunião inaugural foi até cogitado instalar um exemplar da câmera PTZ no ambiente externo, porém, ainda não foram instalados todos os recursos de conectividade, de responsabilidade da CONTRATANTE, nos enlaces dos estacionamentos. Por outro lado, foi instalado uma amostra no prédio da PJC, testando-se, além dos analíticos e sua integração com o VMS e com o BIS, a conectividade por meio das camadas 2 e 3 do modelo OSI, possibilitando extrapolar a aplicação da solução anteriormente planejada.

Assim, por todos esses fatos, esta CMTI não vê motivos para desclassificar a proposta da licitante recorrida, RATIFICANDO-SE, MAIS UMA VEZ, A VALIDAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROVA DE CONCEITO.

Este é o parecer.

IV – ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DA PGJ/MA

7. Às fls. 1.829/1.835, o Pregoeiro Oficial da PGJ/MA, João Carlos Almeida de Carvalho, aduz que:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. DA ANÁLISE E DOS FATOS

3.1 Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recursos e contrarrazões, cumpriram-se os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

3.2 Informo que, conforme aos procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a “Análise da Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI).

3.3 Encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, para a análise das alegações dos participantes referentes à fase de análise técnica, esta, se pronunciou às fls. 1822-1824, com a seguinte fundamentação para os itens que divergem entre as recorrentes e a recorrida [...]

3.4 Embora a matéria aqui tratada tenha como cerne as questões técnicas, motivo pelo qual a manifestação deste pregoeiro tomará como base a resposta da CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), percebemos claramente que não há como nos furtar do cumprimento das normas editalícias, motivo pelo qual de pronto percebemos que a mitigação das normas quanto as exigências técnicas não podem ser afastadas.

3.5 A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

3.6 Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, consideraremos a análise contida no parecer do setor responsável pela análise técnica das propostas como base, após pesquisa realizada.

3.7 Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

3.8 Levando-se em conta os vários pontos apresentados pela recorrente, as respostas da recorrida e a manifestação da Unidade Gestora (CMTI), verificou-se que todos os pontos foram respondidos e/ou esclarecidos pelo setor técnico.

3.9 Sobre o item II.I apontado pela recorrente, verificamos que existem duas versões de vídeo inteligente embarcado nas câmeras IP Bosch, o Essential Video Analytics (EVA) nas linhas 4000i, 5000i e 6000i, e o Intelligent Video Analytics (IVA) nas linhas 7000i e 9000i. O EVA é mais indicado para empresas pequenas e de média dimensão, grandes superfícies comerciais, edifícios comerciais e armazéns, já o IVA foi desenvolvido para “*aplicações em condições extremas, seja de local ou climáticas. O algoritmo de IVA é executado em um processador exclusivo, existente na própria câmera e, portanto, possui maior capacidade para reconhecimento de possíveis falsos positivos nas cenas analisadas, como quedas de folhas, movimentos de árvores ou cercas, entre outros.*” (Fonte: www.revistafatorbrasil.com.br)

3.10 Portanto, trata-se de tecnologias diferentes, todavia, o edital não determina que sejam adquiridas somente câmeras com a tecnologia IVA (Intelligent Video Analytics), mas sim, conforme o que é solicitado nos itens 1.14, 3.14, 5.14, 7.6, 9.15 e 11.16 do Anexo II do Termo de Referência (Anexo I do Edital), cada câmera contida nos referidos itens: “*Deverá possuir recursos de IVA (Análise de Vídeo Inteligente) embarcados (hardware embutido) na própria câmera, destacando-se: Detecção de objetos deixados, Detecção de objetos retirados, Detecção de objetos entrando ou saindo de uma área determinada, contagem de objetos ou pessoas e Detecção de cruzamento de linha,*” e, ao averiguar a especificação das câmeras ofertadas pela recorrida, constatou-se que realmente todos os recursos de IVA (Análise de Vídeo Inteligente) solicitados nos itens supracitados são atendidos pelas câmeras ofertadas.

3.11 Sobre o item II.II apontado pela recorrente, tomaremos como base a resposta da Unidade Gestora que, em apertada síntese, diz: “*O cálculo exigido no subitem 10.1.14 do TERMO DE REFERÊNCIA, é para comprovar que a capacidade de armazenamento e largura de banda da solução ofertada atenderá o quantitativos de câmeras contempladas na planilha de fornecimento, o que esta CMTI considera plenamente atendido. Conforme observado na página 39 da proposta comercial, a recorrida informa a URL da ferramenta de cálculo do fabricante, disponível por meio do link <https://www.boschsecurity.com/storagecalculator/storage-calculator.html>. Acessando o referido link, foi possível comprovar o cálculo apresentado pela licitante.*”
Conforme a resposta acima, a CMTI considerou o pleno atendimento do item 10.1.14



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

do Termo de Referência e ratificou que o link informado no item 4 da página 39 da Proposta Comercial enviada pela FONMART, atendeu ao 10.1.14.1 do Termo de Referência, contrariando as afirmações da recorrente.

3.12 Sobre os itens II.III, II.IV, II.V e II.VI, apontados pela recorrente, após verificação das respostas da CMTI, respeitando a *expertise* e *know-how* do setor elaborador do Termo de Referência e para não sermos repetitivos, adotaremos como resposta a análise contida no parecer do setor responsável pela análise técnica das propostas.

3.13 Sobre o item II.VII apontado pela recorrente, temos a informar que, obedecendo-se ao despacho da fl. 1807 dos autos e, conforme determina o item 9 do Edital e item 11 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), realizamos a Reunião Inaugural no dia 30/08/2019, conforme a ata lavrada nos autos às fls. 1808 e, ali ficou definido que a recorrida iniciaria a instalação do ambiente de teste no dia 02/09/2019, devendo encerrar os procedimentos de apresentação, instalação e configuração das amostras para execução do teste de aceitação pela CONTRATANTE até o dia 06/09/2019, respeitando-se o prazo e as informações contidas no subitem 11.3 do TERMO DE REFERÊNCIA. Ficou decidido também que no dia 10/09/2019, realizar-se-ia a Prova de Conceito, onde todos os licitantes participantes foram devidamente avisados por este pregoeiro através do chat do pregão, conforme subitem 11.5 do TERMO DE REFERÊNCIA e, também ficou definido que os representantes da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência (CAEI) e da CMTI ficariam responsáveis por avaliar todos os testes. No dia 06/09/2019, conforme a ata lavrada às fls. 1809 dos autos, foi realizada a apresentação, instalação e configuração das amostras, conforme o item 11.3 do Termo de Referência. Por fim, no dia 10/09/2019, com a presença dos representantes dos licitantes **SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e **FONMART TECNOLOGIA LTDA.**, do pregoeiro e dos representantes da CAEI e da CMTI, foi realizada a Prova de Conceito, conforme consta na ata lavrada às fls. 1810 dos autos.

3.14 Sobre a alínea “a” do item II.VII apresentada pela recorrente, temos a informar que procede realmente a informação que diz: *“verificou-se que a câmera apresentada pela FONMART não possuía os mesmos acessórios descritos em sua proposta, pois continha cartão de memória da marca SONY, entretanto, o produto ofertado foi o SANDISK SDSQUNC-032G-AN6IA.”*, todavia, ao contrário do que foi afirmado pela recorrente: *“(…) tendo sido destacado pela SEAL, inclusive, e desconsiderado pelos presentes.”*, se fosse desconsiderada a observação por este pregoeiro, não seria registrada devidamente em Ata e nem seria citada neste momento recursal. Informamos que o cartão de memória utilizado durante todo o teste foi o da marca SONY, todavia, a Unidade Gestora ao responder ao referido item das razões recursais, expressou o seguinte: *“O cartão de memória não fazia parte do escopo dos testes da etapa da Prova de Conceito, assim como os acessórios que deverão acompanhar as unidades que serão adquiridas após a contratação. O objetivo da Prova de Conceito é comprovar a integração do VMS com o BIS (existente na CONTRATANTE) e também a integração dos recursos de análise de vídeo inteligente com o VMS ofertado e com o BIS, o que foi plenamente comprovado, conforme consta dos autos do processo.”* portanto, o representante da CMTI considerou irrelevante este ponto, porque o acessório supracitado não fazia parte do escopo dos testes da Prova de Conceito e que o objetivo foi plenamente comprovado.

3.15 Sobre o acessório “cartão de memória”, após pesquisa, verificamos que existem vários tipos e cada um deles tem tamanho diferenciado e características específicas de velocidade de transferência de dados e capacidade de gravação. Segundo a CMTI, a utilização de um cartão de memória de marca diferente do apresentado na proposta da recorrida, nada influenciou na “Prova de Conceito”, bem como a recorrida respondeu o seguinte sobre este item: *“O cartão de memória, item não especificado como comprobatório para a prova de conceito, não tem absolutamente nenhuma relação com os testes estabelecidos pela PoC, que tratavam da comunicação via OPC entre o VMS ofertado e o BIS 4.4 existente no ambiente do cliente e a integração dos analíticos de vídeo inteligente embarcados na própria câmera com o Sistema de Gerência de Vídeo (VMS) ofertado, analíticos estes que se provaram totalmente funcionais, precisos e aderentes ao Edital, como pôde comprovar o representante da RECORRENTE que, ao constatar o pleno atendimento, não teve outro ponto a fazer constar em ATA além do apontamento de um item secundário cuja “marca”, a despeito das características do componente utilizado na ocasião do texto, não era aquela esperada.”* Todavia, este pregoeiro não tem como afirmar que a utilização de um cartão de memória diferente do ofertado, impactaria ou não, de fato, na apresentação dos testes da Prova de Conceito, pois o ideal seria que o cartão de memória nos testes,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fosse o mesmo ofertado. No item 8.20 do Termo de Referência, temos o seguinte: “*Em caso de defeito que haja necessidade de substituição de disco rígido (HD) ou cartão de memória, este ficará de posse da CONTRATANTE, devendo ser instalado um novo disco rígido (HD) ou cartão de memória no equipamento reclamado.*”, pode-se afirmar então, que a Administração está legalmente amparada, caso ocorra algum problema com o cartão de memória entregue pela Contratada.

3.16 Os itens 1.9, 3.9, 5.9, 7.8, 9.10 e 11.12 do Anexo II do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que tratam das câmeras utilizadas para o objeto deste pregão, informam o seguinte em sua redação: “*Deverá ser fornecida com cartão de memória de, no mínimo, 32GB.*”, ou seja, cada câmera deverá estar com um cartão de memória de 32 GB, não especificando mais dados do cartão a ser utilizado, porém, como afirmado anteriormente, tendo em vista as características específicas de velocidade de transferência de dados e capacidade de gravação de cada cartão de memória, não há como se afirmar se a utilização de um cartão diferente do ofertado pela recorrida, alterariam ou não os resultados dos testes da Prova de Conceito.

3.17 Sobre a alínea “b” do item II.VII apresentada pela recorrente, temos a informar que a palavra “amostra”, no item 9 do Edital e no item 11 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), encontram-se no plural e, apesar de não estar claro no Edital a quantidade de amostras que deveriam ser apresentadas e testadas pela recorrida, este pregoeiro, durante a reunião inaugural, solicitou à licitante verbalmente e informou à Unidade Gestora que o ideal seria que a **FONMART TECNOLOGIA LTDA.**, apresentasse, instalasse e testasse todas as amostras objeto deste pregão, para que não restassem dúvidas do produto ofertado aos licitantes concorrentes que estariam presentes e nem abrisse margem para um eventual recurso. Todavia, apenas uma amostra foi apresentada e os setores responsáveis por analisar os testes no dia da realização da “prova de conceito” afirmaram o seguinte na ata lavrada, em apertada síntese: “*O representante da LICITANTE SEAL TELECOM solicitou a comprovação da integração do VMS com BIS por meio do protocolo OPC, o que foi comprovado pelo Engenheiro da LICITANTE FONMART TECNOLOGIA LTDA. Posteriormente, foi questionado pelo representante da LICITANTE SEAL TELECOM a não instalação dos demais modelos das câmeras ofertadas, sendo informado que o Edital e o TERMO DE REFERÊNCIA não exigem durante a Prova de Conceito a instalação de todos os modelos de câmeras ofertados, e sim a comprovação da integração e comunicação via protocolo OPC do VMS com a plataforma BIS (Building Integration System) existente na CONTRATANTE, e comprovação da integração dos analíticos de vídeo inteligente com o Sistema de Gerência de Vídeo (VMS) ofertado, o que foi plenamente comprovado pela LICITANTE FONMART TECNOLOGIA LTDA.*”

3.18 Apesar da apresentação de apenas uma amostra, a CMTI em sua resposta ao item II.VII da recorrente, informa que: “*(...) foi observado que todos os modelos de câmeras ofertados possuem os mesmos analíticos requisitados. As amostras de que trata o subitem 11.10 do TERMO DE REFERÊNCIA referem-se ao sistema VMS (subitem 11.10.1) e à Solução de Câmera IP genericamente (subitem 11.10.2) visando comprovar a integração do VMS com o BIS (existente na CONTRATANTE) e também a integração dos recursos de análise de vídeo inteligente com o VMS ofertado e com o BIS, o que foi plenamente comprovado (...). Por outro lado, foi instalado uma amostra no prédio da PJC, testando-se, além dos analíticos e sua integração com o VMS e com o BIS, a conectividade por meio das camadas 2 e 3 do modelo OSI, possibilitando extrapolar a aplicação da solução anteriormente planejada. Assim, por todos esses fatos, esta CMTI não vê motivos para desclassificar a proposta da licitante recorrida, RATIFICANDO-SE, MAIS UMA VEZ, A VALIDAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROVA DE CONCEITO.*”

3.19 Portanto, para o setor responsável pela “análise técnica” e pela avaliação da “Prova de Conceito”, todos os itens foram plenamente atendidos.

3.20 Todavia, apesar das observações feitas por este pregoeiro e dúvida levantada. Reconhecendo a “capacidade técnica” e o “conhecimento” da Unidade Gestora, segue o entendimento acima apresentado, pois a CMTI, setor responsável pela “análise técnica” e pela avaliação da “Prova de Conceito”, validou tanto a proposta quanto os testes realizados na PoC.

8. Ao final decide:

4 DA DECISÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

4.1. Desta forma, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à habilitação e classificação da recorrida e, sendo assim, como previsto no Artigo 11, inciso VII da Portaria nº 1.901, de 18 de julho de 2005, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

9. Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do recurso.

10. **É o relatório.** Passa-se à análise.

11. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 16/2012¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de **natureza eminentemente técnica**, administrativa ou discricionária.

12. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), artigos 5º, § único, 18 e 26 todos do Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico) e o itens do Edital de Licitação nº 28/2019 - Pregão Eletrônico, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 473 - STF

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a

¹ Altera o Ato Regulamentar nº 20/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

Lei Federal nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

(Grifo nosso)

Decreto nº 5.450/2005

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

[...]

Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

[...]

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de **forma imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Destaque nosso)

Edital Pregão nº 28/2019

11. DO RECURSO

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de, no mínimo, trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(Destaque nosso)

13. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema *comprasnet* e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

14. Antes de adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, além das regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019 e seus anexos.

15. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93 especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levava em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

(Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

16. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Justen Filho²:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. ”

17. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as **regras e princípios estabelecidos** no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

a) Da análise do recurso.

18. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da recorrente expostos nos subitens II.I a II.VI, se referem a questões eminentemente técnicas, posto que questionam o não atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência – ANEXO I do edital, que encontra-se fora da área de competência desta Assessoria Jurídica.

19. Considerando que a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação especificou os equipamentos e serviços objeto da contratação, o Pregoeiro, diligentemente, com base no item 7.8³ do Edital, solicitou parecer técnico a essa Coordenadoria, de modo a subsidiar sua decisão, conforme despacho, à fl. 1.825.

20. Assim, a decisão do Pregoeiro quanto ao resultado da licitação e declaração da empresa vencedora tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada.

21. Desta forma, considerando o item 18(dezoito) deste parecer, incorporamos a esta análise a manifestação da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação integralmente transcrita no item 6(seis) deste parecer, **para os subitens II.I a II.VI.**

22. Quanto ao subitem II.VII – “Da Poc”, exclusivamente no que diz respeito à quantidade de câmeras apresentadas, assiste parcialmente razão à recorrente.

23. O item 9(nove) do Edital que tratam da prova de conceito, assim dispõe:

9. DA PROVA DE CONCEITO (AMOSTRAS)

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

³ 7.8. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9.1. A LICITANTE provisoriamente classificada em primeiro lugar será convocada para, em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, participar de reunião inaugural na Sede da localizada no Prédio-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, Segundo Pavimento, na Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Jaracati/Calhau, CEP: 65076-820 – São Luís – Maranhão, no horário das 08:00h as 15:00h, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira. Nessa reunião a LICITANTE deverá apresentar todos os manuais e documentos técnicos dos **equipamentos** e softwares que compõem a solução contendo: especificações técnicas dos produtos (marca, modelo, versão, etc.) e manuais de utilização, a fim de subsidiar a prova de conceito, bem como, apresentar as proposições que irão orientar a arquitetura de funcionamento, integração, funcionalidades de negócio, modelagem de processos e a implantação da Solução.

[...]

9.4.1. **As amostras** serão examinadas e avaliadas pelos servidores representantes da CONTRATANTE, e terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para conclusão dos testes da prova de conceito.

9.5. Os demais participantes do certame tomarão ciência da data, local e hora de realização dos procedimentos da prova de conceito das amostras para acompanhamento, não podendo interferir ou prejudicar a realização dos testes.

9.6. Todas as funcionalidades solicitadas serão aferidas na prova de conceito, para que os equipamentos se mantenham como parte integrante da estrutura da CONTRATANTE com total compatibilidade com o funcionamento dos sistemas existentes.

9.7. A LICITANTE deve apresentar ao menos um profissional, com conhecimento do sistema e equipamentos ofertados, para acompanhar e orientar a avaliação da solução.

9.8. Todas as despesas e providências decorrentes do teste, mão de obra, transporte, seguro, emissão de laudos, bem como quaisquer outras de ordem material, que se fizerem necessárias ao cumprimento do edital, são de responsabilidade da LICITANTE, não cabendo qualquer ônus à CONTRATANTE.

9.9. A recusa em providenciar os testes nos protótipos dos equipamentos, bem como a não aceitação da solução pela CONTRATANTE, mediante relatório técnico, acarretará na desclassificação da LICITANTE.

9.10. **As amostras** a serem apresentadas e os testes que deverão ser realizados encontram-se previstos a seguir:

9.10.1. Sistema de Gerência de Vídeo (VMS) ofertado – A LICITANTE deverá comprovar a integração e comunicação via protocolo OPC do VMS com a plataforma BIS (Building Integration System) existente na versão 4.4.

9.10.2. **Câmera IP** – A LICITANTE deverá comprovar a integração dos analíticos de vídeo inteligente embarcados na própria câmera com o Sistema de Gerência de Vídeo (VMS) ofertado. Deverão ser testados os recursos de Detecção de objetos deixados, Detecção de objetos retirados, Detecção de objetos entrando ou saindo de uma área determinada, Contagem de objetos ou pessoas e Detecção de cruzamento de linha.

9.11. Havendo aprovação no teste, os **equipamentos** utilizados, desde que comprovadamente novos, e de primeiro uso, poderão compor o lote dos equipamentos da solução a ser entregue à CONTRATANTE.

9.11.1. A LICITANTE deverá comprovar o estado de novo e de primeiro uso dos equipamentos utilizados no teste.

24. Não há complexidade jurídica para análise dos questionamentos da recorrente referentes à quantidade de câmeras apresentadas para a prova de conceito.

25. Numa simples leitura do item 9 (nove) e subitens seguintes, depreende-se, claramente, que a recorrida deveria apresentar amostras de todas as câmeras do tipo IP. Essa, entendemos, é a melhor exegese do referido item, pois os editais se refere a “amostras”, no plural, e a “equipamentos”, também no plural. Assim, não se requer muito esforço para se chegar à conclusão de que, pelo menos, seria mais de uma câmera a ser apresentada.

26. Alega a Unidade Técnica que o argumento da recorrente é irrelevante, pois:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Conforme documentação técnica apresentada pela recorrida, na fase de avaliação da proposta técnica, **foi observado que todos os modelos de câmeras ofertados possuem os mesmos analíticos requisitados**. As amostras de que trata o subitem 11.10 do TERMO DE REFERÊNCIA referem-se ao sistema VMS (subitem 11.10.1) e à Solução de Câmera IP genericamente (subitem 11.10.2) visando comprovar a integração do VMS com o BIS (existente na CONTRATANTE) e também a integração dos recursos de análise de vídeo inteligente com o VMS ofertado e com o BIS, o que foi plenamente comprovado, conforme consta dos autos do processo. Na reunião inaugural foi até cogitado instalar um exemplar da câmera PTZ no ambiente externo, porém, ainda não foram instalados todos os recursos de conectividade, de responsabilidade da CONTRATANTE, nos enlaces dos estacionamentos. Por outro lado, foi instalado uma amostra no prédio da PJC, testando-se, além dos analíticos e sua integração com o VMS e com o BIS, a conectividade por meio das camadas 2 e 3 do modelo OSI, possibilitando extrapolar a aplicação da solução anteriormente planejada.

27. Esse argumento não se sustenta, *data vênia*, pois, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Procuradoria Geral de Justiça não pode descumprir as regras previstas no edital por ela elaborado. Da leitura do disposto no Edital, notadamente, os subitens 9.1, 9.4.1, 9.10, 9.10.2 e 9.11, já referenciados, depreende-se que o termo amostras refere-se a câmeras do tipo IP, não havendo razão lógica para dispensar a apresentação de todas as câmeras, do tipo IP, propostas pela recorrida.

28. Pode-se argumentar que o edital é omissivo, no que diz respeito à quantidade, entretanto, em todas as licitações realizadas por esta Procuradoria, quando há previsão de apresentação de amostras, esta é exigida de todos os itens a serem adquiridos, razão pela qual, não há porque ser diferente no presente caso. A prevalecer o entendimento da Unidade Técnica, corre-se o risco desnecessário de essa dispensa ser entendida como uma preferência ou distinção de determinada empresa, o que estaria em desacordo com os princípios anteriormente citados, mormente o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

29. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

18. Por fim, no tocante à cláusula 9.6 do Edital do Pregão 22/2019, esta Casa deve cientificar o Sebrae/PR acerca da impropriedade dela constante com vistas a evitar novas ocorrências semelhantes.

19. O conteúdo da referida regra do Edital ostenta a seguinte redação:

“9.6 Desde que justificado em ata de sessão pública, poderá ser dispensada a apresentação de amostra, declarando a empresa vencedora do certame na mesma sessão.”

(Grifei)

20. A discricionariedade presente neste item pode culminar em tratamento diferenciado a uma ou outra empresa participante da licitação, em afronta ao inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993:

“§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

21. Ora, possibilitar a si mesmo a dispensa de um dado procedimento dentro do rigoroso processo licitatório certamente dá azo a que o administrador venha a favorecer esta ou aquela empresa.

22. A apresentação de amostras não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório a sua realização, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de vir a vulnerar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO 1948/2019 - PLENÁRIO

(Grifo nosso)

30. Considerando que a apresentação de apenas uma câmera para a realização da prova de conceito, decorreu da interpretação equivocada do Pregoeiro Oficial em conjunto com a unidade técnica, conforme a “Ata de reunião inaugural sobre a prova de conceito” realizada no dia 30 de agosto de 2019, não há que se falar em desclassificação da proposta de recorrida, em razão de ter feito estritamente aquilo determinado pela Procuradoria Geral de Justiça, não podendo ser penalizada por tal equívoco.

31. Assim, considerando que a Administração Pública pode anular seus atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, conforme inteligência da Súmula 473⁴ do STF, não há outra alternativa, a não ser a anulação da prova de conceito realizada no dia 10.09.2019, posto que, como já demonstrado, realizada em confronto com o disposto no instrumento convocatório.

VI – DECISÃO

Ante o exposto sugere:

- a) O conhecimento do recurso interposto pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão do Pregoeiro, que declarou a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019;
- b) Anular a prova de conceito realizada no dia 10 de setembro de 2019, posto que realizada em confronto com o estabelecido no Edital da Licitação, devendo ser apresentadas, na nova prova, todas câmeras, do tipo IP, ofertadas pela recorrida, conforme o disposto no item 9 do Edital.

⁴ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- c) Por derradeiro, considerando que o recurso da recorrente foi conhecido, qualquer futura intenção de recurso somente deve ser aceita, se formulada em razão de algum ato praticado na futura prova de conceito.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 7 de outubro de 2019.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação